

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 2005**

Acrescenta inciso ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

**Autor:** Deputado Fernando Coruja

**Relator:** Deputado Moreira Mendes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso VII ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para incluir, como exigência do requerimento de registro dos candidatos a cargo eletivo, certidão fornecida pela Comissão de Ética do Partido, homologando a candidatura.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o projeto tem por finalidade garantir que o candidato possua uma boa conduta ética, pois o partido “garantirá e terá toda a responsabilidade sobre as prerrogativas previstas neste documento sobre o candidato”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se

pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.002, de 2005.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Observamos erro na grafia da palavra “homologado” que deverá ser corrigido para “homologando” na redação final.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição de grande relevância, sobretudo quando a sociedade busca a transparência no processo eleitoral e consequente escolha de seus representantes.

Nunca é demais lembrar que o sufrágio universal é expressão da democracia. Garante ao povo, em nome de quem o poder público é praticado (art. 1º parágrafo único da Constituição Federal), a manifestação de sua vontade política mediante o voto. É o direito abstrato e genérico, enquanto o voto direto e secreto, seu exercício, conforme disposto no art. 14 da Carta Magna.

Entretanto, conforme lição de Maurice Duverger<sup>1</sup>, as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos partidos políticos, a participação popular direta. Na verdade, os partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescinda da sua intermediação.

---

<sup>1</sup> DUVERGER, Maurice . **As Modernas Tecnodemocracias** . Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978

A essencialidade dos partidos políticos no processo de poder e na conformação do regime democrático, e o caráter eminentemente partidário do sistema político nacional foi recentemente confirmada por decisões do Superior Tribunal Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> quando se reconheceu que os partidos políticos e as coligações partidárias têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional.

Se de um lado confere-se mais importância ao partido político dentro do sistema, de outro lado exige-se que esse mesmo partido esteja cada vez mais compromissado em alcançar o bem comum, diretamente vinculado à ação moral. Na lição de Gilberto Amado:

“O partido político é um grupo de homens em busca da solução de problemas definidos que se apresentam em momentos dados; o só fato mesmo da sua existência tem por consequência uma cristalização de doutrinas e de opiniões que se convertem em motivos e em objetivos de ações, em ação moral”.<sup>3</sup>

Nesse sentido, exigir que a Comissão de Ética do Partido forneça aval de conduta do candidato é medida de grande relevância que certamente contribuirá para um sistema mais democrático, mais transparente e, sem dúvida, que atenda aos interesses da sociedade.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.002, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES  
Relator

---

<sup>2</sup> No TSE, Consulta 1.398/DF; no STF, Mandado de Segurança 26603/DF.

<sup>3</sup> AMADO, Gilberto. **Eleição e representação**. Brasília: Senado Federal, 1999.